



TATE/SEFIN
Fls nº 2815

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20153000110282
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO 153/2019
RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSP.LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de declarar nas GIAMs, no exercício de 2014, notas fiscais de entradas de mercadorias. As notas fiscais não foram não foram lançadas no livro registro de entradas e nem declaradas ao fisco estadual.

Nestas circunstâncias, foi indicado como infração os artigos 117 e 173 do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 8321/98 e, como multa, o artigo 77, XI, letra "b" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que: 1- que o auto de infração é nulo porque não restou comprovada a omissão de registro de notas fiscais. 2- Pode ter sido inserido, indevidamente, o CNPJ do sujeito passivo nas notas fiscais. 3- Foi lavrado em total desconconsideração das atividades da empresa. 4- Não há correspondência entre os fatos narrados e os dispositivos apresentados. 5- que 03 notas fiscais estão devidamente lançadas no livro de entrada. 6- multa aplicada ofende o princípio do não confisco. 7- alega que 06 notas fiscais foram lançadas em CNPJ diferente, em virtude de reorganização da empresa. Ao final, requer a improcedência do auto de infração.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, retirando do cálculo 02 notas fiscais que comprovadamente foi escriturada, efetuando, também, a recapitulação da multa.

Em recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

Em julgamento de segunda instância, conforme acórdão 098/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, foi mantida a decisão de primeira instância, com a parcial procedência do auto de infração.

O sujeito passivo apresentou Recurso Revisional, com a indicação de acórdãos divergentes do julgamento apresentado neste auto de infração.

Pelas características apresentados, o Recurso Revisional foi recebido e deferido como Retificação de Julgado.

O sujeito passivo apresenta Retificação de Julgado, fls 267-270.

Em parecer da representação fiscal, o mesmo manifesta pela manutenção da decisão de segunda instância, acatando apenas a exclusão da nota fiscal 10897 do crédito tributário.

É o relatório.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de declarar nas GIAMs, no exercício de 2014, notas fiscais de entradas de mercadorias. As notas fiscais não foram lançadas no livro registro de entradas e nem declaradas ao fisco estadual.

Nestas circunstâncias, foi indicado como infração os artigos 117 e 173 do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 8321/98 e, como multa, o artigo 77, XI, letra "b" da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

....

III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 173. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo (Lei 688/96, arts. 58 e 59).

§ 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

- 1 – permitir a atuação da fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;
- 2 – facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito ou depositadas em qualquer lugar;
- 3 – entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;
- 4 – comunicar ao Fisco estadual quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

XI - infrações relacionadas à apresentação de informações econômico-fiscais:

b) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação omitida na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM ou na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST referente a



TATE/SEFIN
Fls nº 265

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias, na falta de entrega ou não apresentação dos livros fiscais;

Das razões do pedido de Retificação de Julgado:

- 1- Exclusão da nota fiscal 10897, uma vez que a mesma está escriturada.

Conforme fls 56, a nota fiscal 10897 restou devidamente escriturada pelo sujeito passivo, no livro Registro de Entradas.

Assim, a mesma deve ser excluída da constituição do crédito tributário.

- 2- Exclusão das notas fiscais 1955, 1956, 1957, 1959, 1962 e 1963 por terem sido lançadas na EFD da incorporadora Alstom Energia Térmica e Industrial, CNPJ

Embora ocorra divergência de informações entre qual empresa teria sido a incorporadora do sujeito passivo, uma vez que consta CNPJ em fls 116 e CNPJ em fls 168, pude constatar, através de consulta ao SPED, que as notas fiscais foram devidamente declaradas na EFD/SPED FISCAM da empresa Alstom Energia Térmica e Industrial, CNPJ

Assim, o registro das notas fiscais foram devidamente realizados, informados em EFD/SPED.



TATE/SEFIN
Fls. nº 266

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

A operação realizada por essas notas fiscais foi de “ Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro”, sem tributação.

Nestes termos, comprovada a escrituração das notas fiscais, dentro de um mesmo grupo econômico, concluo pela regularidade da escrituração, excluindo as notas fiscais da constituição do crédito tributário.

DO MÉRITO.

Conforme descrição legal, o sujeito passivo deixar de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias em seu Livro de Registro de Entradas e, conseqüentemente, deixou de efetuar o registro nas GIAMs dos meses de outubro a dezembro de 2014.

Em fls 10-12, o auditor fiscal apresenta a relação das notas fiscais que restou devidamente omissas na escrituração do sujeito passivo, no total de 31 notas fiscais.

Foi constatada que as nota fiscais 66327, 10897 e 618 estão devidamente registradas no livro Registro de Entradas apresentado pelo sujeito passivo, assim, serão excluídas do crédito tributário devido.

Constatamos, também, que houve a inclusão de 6 (seis) notas fiscais 1955, 1956, 1957, 1959, 1962 e 1963 que foram devidamente escrituradas em EFD/SPED, em CNPJ de empresa incorporadora, conforme já descrito acima, que, serão excluídas do crédito tributário devido.



TATE/SEEIN
Fis. nº 2989

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dá análise das notas fiscais objeto do auto de infração, pude constatar que há notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas e de retorno de mercadoria para conserto, devolução de imobilizado e transferência de imobilizado.

Nos termos acima descritos, há a obrigatoriedade de se efetuar a separação das notas fiscais, em virtude de diferente forma de aplicação da penalidade.

Portanto, das 31 notas fiscais que fazem parte do auto de infração, devemos excluir as 09 notas fiscais citadas nos parágrafos anteriores, com o aproveitamento somente de 22 notas fiscais assim distribuídas:

07 notas fiscais de entradas com mercadorias tributadas

15 notas fiscais de entradas com mercadorias isentas/sem valor comercial

Art. 77, X, a, para mercadorias tributadas e;

Art. 77, X, d, para mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

Para 07 notas fiscais, restou correta a aplicação de penalidade de 20% sobre o valor da operação, ficando recapitulada a penalidade para o artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96, assim constituído:



TATE/SEFIN
Fls nº 2135

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Quantidade de NFES	Valor da operação	20% s/ valor operação
07	4.485,07	897,01

E, para 41 NFES, fica estabelecida a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea "d", assim constituído :

QUANT NFES	Multa 2 UPFs	Valor UPF	Total
15	30	55,23	1.656,90

Valor total do crédito tributário constituído:

Artigo 77, X, a	897,01
Artigo 77, X, d	1.656,90
TOTAL	2.553,91

Assim, somando-se os créditos constituídos acima descritos, temos o valor total do crédito tributário, no auto de infração, no montante de R\$2.553,91 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço a Retificação de Julgado interposta para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de parcial procedência do Acórdão 143/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, com as exclusões e alterações acima expostas, alterando o valor do crédito tributário devido de R\$148.404,62 para R\$2.553,91.



TATE/SEFIN
Fls. nº 2793

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20153000110282
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 909/2016
RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSP. LTDA E F.P.E.
RECORRIDA : F.P.E. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 098/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 094/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 22 Notas Fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2014. Contudo, para 04 NFe de entrada de mercadorias tributadas, resta a aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, ficando recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 15 NFe de entradas de mercadorias isentas/não tributadas, fica imposta a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Mantida a parcial procedência do auto de infração, nos termos do Acórdão 143/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, com alteração dos valores do crédito tributário. Retificação de Julgado parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer da Retificação de Julgado interposta para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do Acórdão 143/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN o auto de infração, com ajuste no crédito tributário devido, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS451.841,72

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RS 2.553,91

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 22 de abril de 2022.